



RECURSO Nº <sup>213</sup>, DE 2008  
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Recurso contra decisão da Comissão de  
Finanças e Tributação no PL 205-2007.

O Deputado abaixo-assinado, com base no art. 58, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorre contra a decisão da Comissão de Finanças e Tributação que votou pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei em apreço, com fundamento no art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orçamentária Anual, pela vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa .

Em seu voto, o eminente relator destacou que "...à vista do que foi descrito acima, o Projeto de Lei nº 205/07, que vincula parte da receita do imposto de renda retido na fonte a despesas específicas realizadas por autarquias e fundações públicas0 federais de ensino superior, não contém nenhum termo final de vigência, o que contraria o disposto no art. 98, § 2º, da LDO/2008. Neste caso, restaria introduzir uma emenda saneadora, que de forma simples e direta poderia corrigir a falha identificada.

Contudo, o projeto apresenta outro tipo de impropriedade, desta feita de caráter insanável, pois viola norma constitucional, prevista no art. 167, que veda expressamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Dessa vedação, são ressalvadas apenas as vinculações instituídas no próprio texto da Constituição, relativas à repartição de impostos com Estados e Municípios, a que se referem os arts. 158 e 159, à destinação de recursos para ações e serviços de saúde, na forma do art. 198, § 2º, às vinculações operações de crédito por antecipação de receitas, contida no art. 165, § 8º, e à prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta, constante do art. 167, § 4º...".

*Luiz*



79123DD144



Ora, o projeto de lei em apreço não trata de vinculação de receita de a órgão ou fundo.

Na verdade, o Projeto de Lei ao destinar o produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada não cria uma VINCULAÇÃO DE RECEITA.

Isto porque os recursos provenientes do imposto de renda não serão vinculados, visto que serão repassados pelo instituição de ensino ao Governo Federal.

Ora, tal situação tributária equipara-se à uma isenção de impostos e não uma vinculação, de modo que a mesma é plenamente compatível com o sistema tributário nacional.

É inafastável, portanto, a conclusão de que também a legislação tributária que concede isenções não pode ser interpretada literalmente, devendo o intérprete utilizar na sua exegese todos os métodos de interpretação

O renomado tributarista **Hugo de Brito Machado**, do mesmo modo, esclarece que "o direito à isenção decore do atendimento das condições ou requisitos legalmente exigidos para esse fim. O ato administrativo é simplesmente declaratório desse direito. (...) Sendo meramente declaratório o ato administrativo que defere a isenção, ou reconhece existentes as condições que a lei estabelece para o gozo desta, os seus efeitos retroagem à data dos fatos sobre os quais incidiu a norma isentiva."

A questão não é nova, já tendo o ilustre tratadista **PONTES DE MIRANDA** afirmado que, "...a *determinação*, ainda por atos do Poder Executivo, de quais são as *empresas que preenchem os requisitos para a isenção* é apenas "ato administrativo de reconhecimento", ato "declarativo", pelo qual se precisam quais as *empresas que deram provas de estarem os seus produtos nas circunstâncias previstas pela lei para a isenção*. Tais atos governamentais apenas dizem que a regra jurídica isentiva incidirá sobre suportes fáticos em que se





acham mercadorias das empresas apontadas. Tais atos não fazem subjetivas as isenções objetivas, porque as isenções não mudam de natureza se sobrevêm à lei, que as concedeu, atos administrativos."

A isenção tem sempre um caráter de exceção, retira do campo da incidência de determinado tributo um grupo restrito de possíveis contribuintes. Evidente que a isenção não pode ser geral, a suprimir todas as incidências previstas na regra jurídica que instituiu o tributo, o que seria o mesmo de invalidar a própria regra.

No caso, as instituições de ensino federal teriam suprimida a hipótese se incidência em relação ao imposto de renda que arrecadam.

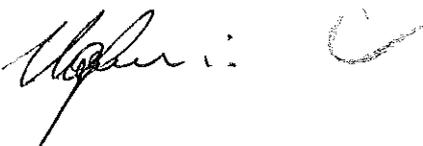
Diante das argumentações acima expendidas, requeiro o conhecimento e provimento do presente Recurso para a devida tramitação da Proposição.

19 NOV 2008

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

 18.23'00  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY

(PSDB-PR)

 2



79123DD144